



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 406/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 28 de maio de 2025

Ementa: Projeto de Lei que proíbe o atendimento de bonecos do tipo "reborn" em unidades de saúde e institui programa de saúde mental. Competência legislativa municipal. Limites constitucionais. Inconstitucionalidade formal dos arts. 1º a 3º e 5º por invasão de competência da União quanto à regulamentação do SUS. Inconstitucionalidade material do art. 4º por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que *"Dispõe sobre a proibição de atendimento de bonecos do tipo reborn e de quaisquer objetos inanimados nas unidades de saúde e institui o programa de saúde mental para pessoas que se consideram pais e mães de "bebês reborn", no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.*

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O **art. 4º** do projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Tal norma autoriza ainda a atuação legislativa em políticas públicas e na efetivação do direito à saúde (alíneas "a" e "n").

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

n) às **políticas públicas do Município**;

Entretanto, os demais dispositivos do projeto extrapolam os limites da competência legislativa municipal. A análise desses artigos será feita em conjunto com o exame do aspecto material da proposta, a fim de facilitar a compreensão e assegurar uma avaliação mais integrada.

2.2. Iniciativa legislativa

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal, notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.3. Aspecto Material

Trata o projeto, em suma, de (1) proibição de atendimento de bonecos tipo reborn ou quaisquer objetos inanimados em unidades de saúde e de (2) programa de saúde mental para pessoas que se consideram pais e mães de "bebês reborn".

2.3.1. Do atendimento de bonecos reborn

Os bonecos tipo reborn são criações hiper-realistas que reproduzem com alto grau de perfeição características visuais e, por vezes, táteis, de bebês, como a pele macia. Segundo especialistas consultados pelo portal de notícias CNN¹, muitos dos proprietários desses bonecos interagem com eles por meio de interpretação de papéis (role play), ou seja, uma atuação lúdica na qual os participantes estão cientes de que os bonecos não são seres humanos. Em outros casos, o reborn pode exercer um papel terapêutico como objeto transicional, ajudando a lidar com perdas

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/bebes-reborn-entenda-o-que-sao-e-por-que-chamam-atencao/>





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

significativas e até a estimular a rotina e o afeto. Por fim, há algumas situações em que a interação com esses bonecos pode ultrapassar os limites da brincadeira e indicar comprometimento da saúde mental, especialmente quando desaparecem por completo as barreiras entre fantasia e realidade.

Desta forma, verifica-se que a primeira parte do projeto implica em proibição de algo que nunca foi permitido ou autorizado pelo ordenamento jurídico.

O art. 196 da Constituição Federal assegura a saúde como direito de todos, sendo que por "todos" deve-se ser interpretada a pessoa cuja personalidade começa com o nascimento com vida, nos termos do art. 2º do Código Civil.

Constituição Federal

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Código Civil

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Em outras palavras, o ordenamento jurídico tem como base estrutural o conceito de personalidade, entendido como a capacidade de possuir direitos. As pessoas físicas adquirem personalidade com o nascimento com vida, sendo que, desde a concepção, a lei resguarda os direitos do nascituro. Objetos, por sua vez, não possuem personalidade jurídica. Pessoas têm direito à saúde; objetos, não.

Esse entendimento encontra respaldo na doutrina de Carlos Roberto Gonçalves:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Doutrina – Carlos Roberto Gonçalves²

O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica.

A personalidade é, portanto, o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. É qualidade jurídica que se revela como condição preliminar de todos os direitos e deveres. Clóvis Beviláqua a define como “a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações”.

Por consequência, revela-se desnecessária a proibição expressa ao atendimento de bonecos, uma vez que o próprio ordenamento jurídico, especialmente nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), já delimita de forma clara que **suas diretrizes são voltadas exclusivamente ao ser humano:**

Lei Nacional nº 8.080, de 1990

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. [...]

Destarte, os **arts. 1º a 3º** do Projeto de Lei não trazem qualquer inovação ao ordenamento jurídico, razão pela qual devem ser considerados **formalmente inconstitucionais**, uma vez que tratam indevidamente de matéria relacionada à competência do Sistema Único de Saúde (SUS), ao criarem **vedação a uma prática que o próprio sistema nem sequer contempla.**

Por sua vez, o **art. 5º**, ao instituir penalidades para as infrações aos arts. 1º a 3º, depende logicamente da validade destes. Diante da inconstitucionalidade dos dispositivos que pretende

² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Parte Geral. Volume 01. 21ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023, pág. 39.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sancionar, o art. 5º **igualmente não deve subsistir**, sob pena de se manter penalidades sem respaldo normativo válido.

Ressalta-se que, caso o comportamento social concreto que se pretende coibir seja o **agendamento ou a presença em unidades de saúde com o intuito de que bonecos sejam atendidos, prejudicando o funcionamento regular dos serviços**, a redação da norma poderá ser revista e ajustada para refletir esse objetivo de forma mais clara e específica, o que contribuiria para sanar os apontamentos anteriormente apresentados.

2.3.2. Do programa de saúde mental

Apesar da ampla preocupação social em torno das pessoas que utilizam “bebês reborn”, a associação direta desse comportamento a patologias mentais pode representar uma afronta ao princípio da liberdade individual, o qual abrange, entre outros aspectos, o direito ao próprio lazer.

O ordenamento jurídico não pode, de forma pré-concebida, julgar crenças pessoais ou formas lúdicas com que os indivíduos escolhem ocupar seu tempo livre, sob pena de violar as garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. Submeter essas escolhas a juízos de valor baseados em padrões de comportamento determinados pela maioria política compromete o pluralismo e a liberdade de autodeterminação dos indivíduos.

Neste sentido são as lições de André Ramos Tavares:

Doutrina – André Ramos Tavares³

Pode-se dizer que a dignidade do Homem, enquanto princípio, tem uma dupla dimensão, tanto negativa quanto positiva. PÉREZ LUÑO, ancorado no magistério de WERNER MAIHOFER, aponta o conteúdo dúplice do princípio da dignidade: “**A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações**, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. **O pleno**

³ TAVARES. André Ramos, 2025. Curso de Direito Constitucional. 23ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Pág. 360.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza” o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. [...]

Dessa forma, é indispensável que a redação do **art. 4º** do projeto de lei, o qual propõe a criação de um Programa de Saúde Mental voltado às pessoas que se considerem pais ou mães de bebês reborn, esteja estritamente fundamentada em evidências científicas concretas sobre eventuais riscos à saúde mental. **Qualquer encaminhamento para cuidados em saúde deve decorrer exclusivamente de avaliação clínica individualizada, realizada por profissionais habilitados, e não de presunções legais generalizantes.** Além disso, recomenda-se que a proposta adote uma abordagem acolhedora, pautada no respeito às escolhas individuais e na preservação da dignidade da pessoa humana, ainda que tais condutas possam parecer excêntricas do ponto de vista do legislador.

Por tais motivos, nos termos da redação atual, o art. 4º da proposição é materialmente inconstitucional por violar os princípios da liberdade individual, do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III, e art. 5º, *caput* c/c inciso X).

Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal dos arts. 1º a 3º e 5º** do Projeto de Lei, por extrapolarem os limites da competência legislativa do Município. Conclui-se também pela **inconstitucionalidade material do art. 4º**, especialmente por violar os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003500360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 28/05/2025 11:53

Checksum: **4A86F217B60A65787FD61AF7BEA0F0E1B2A5B8687444A05F59A7FD081EEB7D96**

